

TC 010.603/2003-3.

Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de Contas).

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI).

Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, então presidente do Sesc/PI (peças 22-25), contra o Acórdão 2.015/2008-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 38-39), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2002.

2. A decisão resultou da repercussão do Acórdão 667/2007-TCU-Plenário (peça 49, p. 19-20, TC 002.479/2002-8) nas aludidas contas.

3. O responsável interpõe, neste momento, recurso de revisão (peças 22 a 25) em que apresenta diversos argumentos e aponta como fato novo o Processo de Sindicância 001/2008, do Conselho Regional do Sesc/PI.

4. A Serur, em análise preliminar entende que a peça recursal não cumpre os requisitos de admissibilidade necessários, uma vez que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente. Desse modo, propõe o não conhecimento do recurso (peça 31).

5. No tocante ao atendimento do requisito de admissibilidade insculpido no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, especificamente no que diz respeito ao Processo de Sindicância 001/2008, a Serur salienta que tal documento já foi anteriormente apresentado como fato novo, quando da interposição do recurso de reconsideração (peça 11, p. 17-58; peças 12-16 e peça 17, p. 1-13). Destaca ponderações contidas no voto (peça 7, p. 11-14) que precedeu o Acórdão 4.831/2010-TCU-2ª Câmara, segundo as quais o aludido documento já teria sido examinado por este Tribunal de Contas.

6. Em que pese tais afirmações, não vislumbrei nos autos análise quanto ao mérito do Processo de Sindicância. Pelo que se extrai do voto condutor da deliberação proferida no recurso de reconsideração, esse não foi conhecido devido a sua interposição intempestiva (peça 7):

Como o recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo, a unidade técnica examinou a eventual existência de fatos novos, na forma prevista no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Entretanto, análise demonstrou que o recorrente trouxe aos autos a documentação referente ao Processo de Sindicância 001/2008 do Conselho Regional do Sesc - Administração Regional do Estado do Piauí (fls. 09-163, Anexo 2), elemento que, em tese, poderia descaracterizar sua responsabilidade. Tal documento poderia ser considerado como "fato novo" capaz de suplantar a intempestividade do recurso, motivo pelo qual o expediente poderia ser conhecido, sem produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Contudo, o "fato novo" colacionado aos autos, em tese, seria hábil para reformar a decisão proferida no acórdão 667/2007 - Plenário, TC 002.479/2002-8, conforme admitido pelo próprio recorrente em sua peça à fl. 7, anexo 2. No entanto, o prazo recursal, de um ano, previsto no art. 285, § 2º, do RI/TCU para interposição, na hipótese, de pedido de



reexame com superveniência de "fatos novos" do acórdão 667/2007 - Plenário, já se exauriu, uma vez que a regular notificação do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcanti foi realizada no dia 27/7/2007 (fl. 2296, v.11, do TC 002.479/2002-8) e o presente recurso foi oposto em 16/12/2009 (fl. 1, anexo 2).

7. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, conheço do presente recurso, com fundamento no art. 32, III e 35, III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno/TCU.

8. Com fulcro no art. 56 da Resolução TCU 259/2014, restituo os autos à unidade técnica para instrução de mérito.

À Serur.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator